Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 768/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6306/2013/001
PROTOCOLO	**:**	1549188
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL
RECORRENTE	**:**	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E JUSTIFICATIVA DAS DESPESAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PRESENTES – CONHECIMENTO – ALEGAÇÕES – IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE INTERNO – NÃO OBRIGATÓRIO – INVIABILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO MATERIAL DAS DESPESAS – PERSISTÊNCIAS NAS DIVERGÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS – REDUÇÃO DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A implantação de controle interno no fundo municipal não é obrigatório, uma vez que tem apenas natureza contábil, e não administrativa, razão pela qual o recurso deve ser provido parcialmente, reduzindo a multa aplicada. É irregular a prestação de contas quando não há a comprovação material das despesas, razão pela qual o recurso deve ser negado nesta parte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento para o fim de manter o item “1” porém alterar o item “2” do AC00-G.MJMS-144/2014, com os efeitos práticos de reduzir a multa para o equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada a Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-Prefeita Municipal de Caracol, inconformada com o AC00-G.MJMS-144/2014, prolatado nos seguintes termos:

> "1 – as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos CPF/MF nº 904.257.661-87 – ex-Prefeita Municipal de Caracol, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS", com fulcro no inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;
>
> 2 – seja aplicada multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, a Ordenadora de Despesas acima nominada, com fulcro no inciso IV, do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos, do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; 3 – seja feita a comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 14.

A 3ª ICE após analisar o recurso, entendeu que as razões apresentadas sanaram apenas uma das irregularidades que justificaram a desaprovação das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol, persistindo irregular a situação de inconsistência entre o Balanço Orçamentário e a Despesa fixada após os Decretos Orçamentários.

Por sua vez o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário e pelo improvimento da súplica, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes no Acórdão n. 144/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega a Recorrente que as contas foram declaradas irregulares pelos seguintes motivos: a) inconsistência entre o Balanço Orçamentário e as Alterações Orçamentárias; b) ausência de implantação do Controle Interno.

No que se refere a não implantação do Controle Interno, aduz a Recorrente que conforme estabelecido no art. 70 e 31 da CF/88 e art. 82 da CE/89, o dever de implantá-lo não cabe ao Fundo Municipal de Assistência Social, por se tratar de um Fundo e sim ao município de Caracol.

Quanto à divergência de valores assinalada no Balanço Orçamentário, alega que tal equívoco se encontra apenas na seara contábil de demonstração de gastos, não sendo exteriorizado na prática administrativa do FMAS, não havendo qualquer prejuízo ao erário ou à Administração Pública.

Por fim requerer que o julgamento seja reformado com a finalidade de declarar legais e regulares com ressalva os atos apurados durante a Inspeção do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2012 e a anulação da multa aplicada ou subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento acolhido, que se altere o valor da multa.

Compulsando os autos, verificamos que quanto à implantação do Controle Interno assiste razão à Recorrente, pois o Fundo Municipal de Assistência Social tem natureza apenas contábil e não administrativa, não havendo viabilidade para implantação do Controle Interno, cabendo ao município essa providência; portanto, entendo que essa irregularidade foi sanada.

No que diz respeito à inconsistência entre o Balanço Orçamentário e as Alterações Orçamentárias, constata-se que foram realizadas suplementações alterando a dotação inicial de R$ 842.926,00 (oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais) para R$ 872.339,00 (oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais), valor este que divergiu do Balanço Orçamentário – Anexo 12, onde constou o valor de R$ 876.589,00 (oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais), ficando consignada uma diferença de R$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), evidenciando infringência ao art. 102 da Lei n. 4.320/64, pois deixou de demonstrar adequadamente os registros contábeis do Balanço Orçamentário.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-Prefeita Municipal de Caracol para manter as convicções do item “1” e alterar o comando cominatório constante do item “2” do AC00-G.MJMS-144/2014, com os efeitos

práticos de reduzir a multa para o equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unanime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC
SETAC.KBV/HON